



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.090, DE 2025 **(Do Sr. Pauderney Avelino)**

Altera a Lei nº 13.756, de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nº 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nº 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5076/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei nº _____ de 2025
(do Deputado Pauderney Avelino/AM)

Altera a Lei nº 13.756, de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis n.º 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis n.º 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis n.º 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A [Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.

.....

§ 1º-A *Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 75% (setenta e cinco por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 6% (seis por cento) serão destinados à seguridade social, para ações na área da saúde e sem prejuízo da destinação prevista no inciso IV-A, e 19% (doze por cento) terão as seguintes destinações:*

.....



§ 9º A contribuição de que trata o inciso IV-A e o caput do § 1º-A deste artigo será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício das atribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo ajustar a destinação dos recursos oriundos da exploração da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, promovendo uma adequação proporcional à nova carga tributária incidente sobre a receita bruta de jogos (Gross Gaming Revenue – GGR), que passará de 12% (doze por cento) para 25% (vinte e cinco por cento).

A elevação da tributação visa alinhar o Brasil às práticas internacionais, em que as alíquotas aplicadas sobre o GGR variam entre 20% e 30% nas principais jurisdições reguladas, como Reino Unido, Espanha e Portugal. O novo patamar mantém a competitividade do mercado nacional de apostas, garantindo a sustentabilidade econômica dos agentes operadores, ao mesmo tempo em que amplia a capacidade do Estado de reverter parte dessa arrecadação em políticas públicas de interesse social.

Em consonância com esse princípio, a proposta assegura que **6% (seis por cento)** do produto da arrecadação, sejam destinados à **seguridade social, especificamente para ações na área da saúde**, reforçando o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) e contribuindo para o enfrentamento das demandas crescentes da saúde pública, especialmente aquelas relacionadas a saúde mental, prevenção de dependência e campanhas educativas sobre o jogo responsável.

O ajuste proposto no § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018, também redefine a distribuição dos recursos entre os agentes operadores e as destinações já existentes, sem comprometer o equilíbrio econômico da operação das apostas. Com a nova redação, **75% (setenta e cinco por cento)** permanecem destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador, e **19% (dezenove por cento)** continuam direcionados às finalidades já previstas na lei, preservando as demais políticas públicas beneficiárias.

Em síntese, trata-se de uma atualização responsável do marco regulatório das apostas de quota fixa, que fortalece o financiamento das políticas públicas de saúde sem desestimular o setor e assegura a continuidade das destinações previstas na Lei nº 13.756, de 2018.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado Pauderney Avelino
UNIÃO/AM



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13756-12dezembro-2018-787435-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO